



Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 06/93

SUMULA - Autoriza o Poder Executivo Municipal a ditar normas para a Regulação de Estradas Municipais e estabelece outras providências.

O Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná, torna público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida uma "FAIXA DE DOMÍNIO", com 15 (quinze) metros de cada lado da estrada, medindo-se esta distância do eixo da estrada, isto para as estradas gerais e, 7,50 (sete metros e cinquenta centímetros) de cada lado do eixo, para as estradas vicinais.

§ 1º. - Compreende-se como "ESTRADA GERAL", aquela via que liga uma comunidade à outras e, "ESTRADA VICINAL", a que serve a alguns moradores especificamente.

§ 2º. - O afastamento das cercas da propriedade, deverá obedecer o limite das margens das estradas, sendo que, quando estas permanecerem sobre a faixa de domínio, serão afastadas sob a responsabilidade de do proprietário, com um aviso prévio de parte da Municipalidade, de pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para que seja a mesma retirada, sendo que após esse prazo e, o proprietário não tiver tomado as providências solicitadas pela Municipalidade, a Prefeitura poderá executar os serviços que se fizerem necessários sem qualquer ônus ou responsabilidade.

§ 3º. - Ficam todos os frentistas, proprietários de imóveis rurais sujeitos a efetuarem roçadas de suas respectivas fronteiras, ou seja, às margens de estradas, ficando o proprietário, caso não cumpra tal obrigação, sujeito às penalidades previstas, constantes do parágrafo único, do artigo 2º desta lei.

§ 4º. - Na necessidade da Municipalidade utilizar material existente dentro da faixa de domínio especificada no "CAPUT" do presente artigo, não haverá a necessidade de prévia autorização e indenização.

Art. 2º. - Fica terminantemente proibido colocar leiras de destroços nas faixas de domínio, fazer roçadas e derrubadas de capoeiras ou mato para a extração de madeiras destinadas à industrialização, deixando as copadas nas margens das estradas, ficando cada proprietário responsável pela limpeza da faixa de domínio.

Parágrafo Único. - Nos casos de infração do artigo 2º, desta Lei, a Prefeitura poderá fazer a limpeza, cobrando o custo normal desta operação, acrescidos de mais 50% (cinquenta por cento), à título de multa.

Art. 3º. - Fica proibido trafegar com caminhões ou tratores nas es-



Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 06/93

tradas municipais nos dias de chuva, sendo que o desrespeito a esse artigo, sujeitará os infratores às seguintes Multas:

- a) - 200(duzentas) UFM, por metro quadrado de estrada danificada;
- b) - 10(dez) UFM, por metro quadrado de estrada danificada por arado, grude e afins, em tráfego;

§ 1º. - É permitido o tráfego de caminhões em dias de chuva, com cargas vivas, perecíveis e mudanças, quando estas estiverem em trânsito;

§ 2º. - É permitido o tráfego de qualquer veículo em dias de chuva, no caso de doenças graves, devidamente comprovadas.

Art.4º. - Não será permitida a construção de portearas de qualquer natureza, mata-burros ou quaisquer outros obstáculos sobre o leito das estradas municipais.

Art.5º. - As normas definidas na presente lei, são aplicáveis a todas as estradas municipais, que constem do Mapa Rodoviário Municipal e, mesmo aquelas que não constem, mas que foram construídas e são conservadas pela Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas.

Art.6º. - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, PR, 01 de março de 1993.

HENRIQUE WELLER
PREFEITO MUNICIPAL